

DIREITO E RESPONSABILIDADE NO ACESSO A INTERNET

RIGHT AND RESPONSIBILITY IN INTERNET ACCESS

FRANCIELLE BASTOS PEREIRA¹
GHEYSA MARIELA ESPÍNDOLA²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar os direitos e responsabilidades no acesso A internet, desde a aplicação das normas e princípios do Código Civil, lei de proteção de dados e o Marco Civil Brasileiro, analisando as relações entre as legislações bem como os conceitos jurisdicionais e doutrinários envolvendo o tema em destaque. Aprofundando-se sobre a responsabilidade dos usuários frente aos acidentes de consumo na utilização de serviços e fornecimento de dados na internet. A metodologia empregada foi a compilação, tendo como fonte doutrinaria pertinente ao assunto e a legislação brasileira. Por fim, o trabalho tem a finalidade de esclarecer o instituto dos direitos e responsabilidades no acesso da internet, para que o consumidor tenha uma segurança jurídica em meio a utilização e fornecimento de dados pessoais na internet.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Crimes Cibernéticos. Marco Civil Brasileiro.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the rights and responsibilities in accessing the internet, from the application of the norms and principles of the civil code, data protection law and the Brazilian Civil Framework, analyzing the relationships between legislation as well as jurisdictional and doctrinal concepts. Involving the highlighted topic. Deepening into the responsibility of users in the face of consumer accidents in the internet. The methodology used was the compilation, having as a doctrinal source relevant to the subject and the Brazilian legislation. Finally, the work aims to clarify the institute of rights and responsibilities in internet access, so that the consumer has legal security in the midst of the use and provision of personal data on the internet.

KEYWORDS: Civil Liability. Cyber Crimes. Brazilian Civil March.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail: francielle_bastos@hotmail.com

²Especialista em, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC – GO e Mestre em Direito. Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Curso. E-mail: gheysaesvindola@faculdaderaizes.edu.br

INTRODUÇÃO

É incontestável a agilidade com a qual a tecnologia vem se desenvolvendo ao longo das décadas, resultando assim na inovação de novos aparatos que são necessários para as necessidades humanas.

No que se refere a revolução em matéria de comunicação, é preciso envolver atenção à responsabilidade dos usuários na internet. Neste intuito

apresentamos maneiras na qual as jurisprudências perfazem as unidades de responsabilidade civil sobre as relações polêmicas originadas da internet.

O tema apresentado conduz aos cientistas jurídico grandes relevâncias nos dias de hoje sendo recorrente o consumo online. As leis se encontram em constante adaptação frente as situações diante do exposto no tema abordado no uso da internet para outros meios.

Para Almeida (2020), devido à ocorrência da Covid-19, essa situação intensificou-se de forma considerável, e milhares de brasileiros que antes talvez fruissem pouco ou nada dos meios digitais tiveram de se adequar às tecnologias digitais de comunicação e informação. Seja para trabalhar (home office), assistir as aulas, participar de reuniões ou até mesmo de cultos religiosos.

Entende-se neste presente estudo que a temática direito digital tem o objetivo de compreender a relação entre o direito digital e os riscos apresentados nos quais os usuarios se inserem no mundo da internet.

Nos ordenamentos temos em nossa carta magna o artigo 5º inciso IX da Constituição Federal do Brasil de 1988, que dispõe sobre ser livre para atividades intelectuais, independentemente de censura ou licença.

Em consequente no segundo capítulo será discorrido a criminalidade informática, as espécies de crimes virtuais. Abordaremos a forma como vem sendo combatido os crimes cibernéticos, uma vez que podemos compreender que a internet é um meio de comunicação interligado globalmente, ou seja, uma problemática de abrangência mundial.

Por fim no terceiro capítulo será mencionado sobre os fundamentos jurídicos, jurisprudências, lei de proteção de dados e tratados embasados aos meios de defesa do consumidor no uso da internet.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL

O atual capítulo tem como proposito tratar dos principais conceitos da responsabilidade civil, este assunto tem grande relevância uma vez que temos de encontro os limites necessários para nossa liberdade de expressão.

Dessa forma será abordado a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, conceito de liberdade de comunicação no direito digital e os aspectos jurídicos na proteção de dados virtuais.

Dentre as inúmeras contraindicações de Macedo (2014), destacam-se as seguintes: dependência de jogos ou rede social, com dificuldade para interromper o uso; aumento do isolamento social; piora nos rendimentos escolares e acadêmicos; prejuízo à rotina; baixa autoestima e menor satisfação com a vida diária; prejuízos físicos dos usuários problemático, como seca do olho, insônia e desconforto musculoesquelético.

A recente pesquisa aborda a responsabilidade civil de produtos e serviços na internet, descrevendo os comparativos entre as normas abrangentes do tema frente ao marco civil da internet e o código de defesa do consumidor.

Analisando também as funções preventivas e punitivas da responsabilidade civil do nosso ordenamento, demonstrando os pontos relevantes para dissuadir o cometimento de novos ilícitos em nosso país.

1.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No tocante a revolução em matéria de comunicação, é inevitável dispensar atenção à responsabilidade dos usuários da internet: Podemos ter como preciso a lição de que não existe:

Um tipo de responsabilidade civil na internet que refuja aos cânones do largo edifício da responsabilidade construindo secularmente pelo direito civil. Haverá apenas e tão somente, características especiais na conduta dos atores que precisarão ser cuidadosamente analisadas em confronto com a teoria geral da responsabilidade civil (LUCCA, 2003, p. 43).

A responsabilidade civil tem o propósito de não causar prejuízo a outrem, como medidas punitivas, obrigada a parte autora a reparar danos causados, seja por suas ações ou omissões.

No conceito do ilustre Pablo Stolze:

Conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, as consequências do seu ato (obrigação de reparar)" (STOLZE, 2014, p. 53).

Baseando no conceito acima podemos entender que a responsabilidade civil se inicia na violação de um direito pré-existente, causando assim danos a outrem, sendo responsabilizados por reparos de seus próprios atos. Como visto em nosso ordenamento no código civil brasileiro que diz:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente

moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Dentre os artigos acima, pode-se diferenciar as modalidades de responsabilidade advinda pela prática de um meio ilícito, por meio de uma violação do direito de outra pessoa.

Para Chagas (2016), partindo de um ponto de vista psicológico, algumas crianças e adolescentes beneficiam-se de interações no mundo digital, especialmente quando estas enfrentam dificuldades em realizar interações interpessoais reais. Dessa forma, há o entendimento de que as mídias podem auxiliar no desenvolvimento da sociedade e do menor, fazendo com que este se utilize de várias ferramentas de relacionamento interpessoal em seu dia a dia, habituando-se à comunicabilidade.

Neste sentido, Barra (2004) afirma que: crianças entre dois e onze anos de idade são o segundo grupo com maior potencial de crescimento em termos de navegação na internet. Não é razoável excluir as crianças dessa experiência, mas vale atentar de forma cuidadosa para o modo como se comportam nessas vivências. A ideia da criança passiva ao domínio das mídias e tecnologias digitais deve ceder lugar à constatação de que as mesmas são sujeitas de intervenção nessas mesmas tecnologias, através de interações e saberes próprio da idade.

1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Dentre tais definições, pode-se diferenciar as duas modalidades, a responsabilidade objetiva sendo advinda pela prática de um meio ilícito, por meio de uma violação do direito de outra pessoa.

Hoje o Brasil adota tanto a responsabilidade objetiva quanto a subjetiva. O Código Civil Brasileiro adota a responsabilidade civil subjetiva, que exige provas concretas de culpa do agente para que possa reparar o dano a vítima.

A responsabilidade civil objetiva na internet emerge independentemente da culpa do lesionado. Ficando assim irrelevante a censura e seu comportamento:

A Lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se a responsabilidade é legal ou objetiva, por que prescinde da culpa e se

satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria dita, objetiva ou de risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpado agente para que este seja obrigado a reparar o dano (GONÇALVES, 2014 p.419- 420).

Na responsabilidade subjetiva se acolhe a ideia de culpa do agente, havendo algum tipo de indenização por parte do agressor, é obrigatório que seja provado que sua ação ou omissão gerou dano ao agente por meio de culpa ou dolo. Carlos Roberto Gonçalves define a responsabilidade civil subjetiva como:

A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando esta se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável (GONCALVES, 2014, p.419).

Se tratando da responsabilidade civil objetiva, aqui não se precisa provar a culpa, basta por si as finalidades e intenções do agente já geram o risco do dano, ou seja, para no entendimento do ilustre Roberto Gonçalves que define responsabilidade civil objetiva como:

‘A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz que a responsabilidade é legal ou objetiva, por que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva ou de risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que este seja obrigado a reparar o dano (GONCALVES, 2014, p.419).

Corrobora-se que existem amparos legislativos em prol da liberdade de expressão e responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, sendo subsidiário, ocorrerá nos casos de descumprimento de ordem judicial que determina à indisponibilização do conteúdo ilícito ou a permanência de imagens/vídeos íntimos por parte dos provedores

1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO DIGITAL

A liberdade de expressão é mensurada como o berço onde repousa a liberdade de informação, no entanto, a liberdade de expressão abrange um conteúdo muito maior do que a de informação. Não se tem a pretensão de analisar todos os

aspectos do tema, visto que o mesmo é profundo, e permite vários apontamentos, pretende-se aqui fazer uma análise sobre os pontos principais da relação dos direitos.

Discorrendo sobre tal direito, Jónatas Machado faz uma interessante observação:

Relativamente ao direito de informar, o mesmo encontra-se intimamente relacionado com a liberdade de imprensa e de comunicação social e com os direitos dos jornalistas. No entanto, importante salientar que, particularmente no domínio da autodeterminação político-democrática da comunidade, as ideias de verdade e objetividade, a despeito de suas limitações, assumem centralidade como instrumentos de salvaguarda de bens jurídicos de natureza individual e coletiva. Isso se traduz na existência de uma obrigação de rigor e objetividade por parte das empresas jornalísticas e noticiosas para além de uma obrigação de separação, sob reserva do epistemologicamente possível, entre afirmações de facto e juízos de valor, informações e comentários (MACHADO, 2002, p. 103).

O direito de se informar traduz igualmente uma limitação estatal diante da esfera individual. O indivíduo tem a permissão constitucional de pesquisar, de buscar informações, sem sofrer interferências do Poder Público, salvo as matérias sigilosas, nos termos do art. 5º, XXXIII.

No entendimento, ressalta Castanho de Carvalho:

Todos os doutrinadores citados, mesmo os que, em maioria, adotam uma disciplina comum entre a expressão e informação, deparam-se com, pelo menos, uma distinção importante entre os dois institutos: a veracidade e a imparcialidade da informação. E é, justamente, em razão dessa distinção fundamental que se deve pensar em um direito de informação que seja distinto em sua natureza da liberdade de expressão (CARVALHO, 2014, p.34).

1.4 ASPECTOS JURÍDICOS NA PROTEÇÃO DE DADOS VIRTUAIS

Mesmo com o objetivo de tornar a internet como a grande rede de mundial de comunicação, será necessário falar da existência do direito no espaço virtual. Segundo o entendimento do ilustre Lucca diz que:

No Brasil, a proteção nesses casos é dada como proteção autoral. Devemos ampliar esta proteção, sem, no entanto, ferir nossos acordos internacionais. Estamos formulando uma comissão especial que vai analisar e discutir projeto de lei instituído a fatura e a assinatura eletrônicas no País. São formas de nos adaptarmos às transações eletrônicas, não apenas no comércio, mas no mundo financeiro digitalizado, aos processos tele educação, telemedicinae outros que venham a surgir nesta nova realidade eletrônica. Precisamos deles e normas para disciplinar os avanços da tecnologia da informação. (LUCCA, 2000, p.494).

A Legislação deverá tomar medidas punitivas de forma proporcional, levando em consideração os estágios onde a aplicação da pena não seja excessiva, pelo princípio da proporcionalidade para os casos onde existem condutas menos

ofensivas.

O tratamento jurídico das questões que englobam as questões tecnológicas, notadamente a informática, tem se tornado um dos maiores desafios da sociedade moderna na fala do ilustre Lucca:

Os Estados Unidos e alguns países da Europa avançam nas discussões acerca do tema e já começam a colher frutos de sementes plantadas há quase duas décadas. No Brasil o direito de informática ainda é embrionário. Temos encontrado seríssimas dificuldades que começam na incapacidade técnica das autoridades públicas para a apuração de materialidade e da autoria das ocorrências para a aplicação da legislação penal vigente (LUCCA, 2000, p.120).

A respeito dos aspectos jurídicos, entende-se que a internet deverá ser fornecida de forma abrangida para todos no País, esses assim entendendo as normas estabelecidas, em seu artigo 9º, segundo o ilustre entendimento de Damásio de Jesus diz que:

Esta é a garantia da neutralidade da rede e um dever a ser obedecido pelas operadoras de telecomunicações, dados e provedores de acesso à internet. Na prática, todos os pacotes de dados devem ter o mesmo tratamento no que tange à velocidade de acordo com o conteúdo acessado, sua origem e destino, o serviço ou à aplicação utilizada, ou mesmo de acordo com o “terminal que acessa” determinado serviço. Aos provedores fica proibido o traffic shaping, ou seja, o provedor não poderá priorizar ou mitigar o tráfego de acordo com o que é acessado. Essa prática ainda é comum no Brasil (JESUS, 2014, p.43).

Conforme citado por Damásio de Jesus o fornecimento no Brasil deverá ser disponibilizado de forma isonômica sem restrição ou diferenciação por acesso de dados, uma vez que, todos os dados devem ter o mesmo tratamento e velocidade oferecida a todos que dispõem do serviço estabelecido.

Percebe-se, desde logo, várias características desse novo ramo da ciência jurídica nas falas do ilustre entendimento de Lucca:

Multidisciplinariedade. Tal interdisciplinaridade ocorre não apenas entre os vários ramos do Direito, mas igualmente com outros ramos do conhecimento científico. Cosmopolitismo. A vocação universal do direito do espaço virtual é evidente. Nesse sentido, os chamados “códigos deontológicos”, também designados como “de boa conduta”, procuram destacar a importância de serem criados, nos vários países, organismos que participem, desenvolvam e organizem a cooperação internacional de tal modo que caráter cosmopolita da internet não seja um entrave a boa aplicação das normas regulamentares. Tecnicalidade. O direito do espaço virtual será marcado por conceitos extremamente técnicos. Tal característica já se torna evidente pela necessidade de os diplomas legais já editados nos diversos países do mundo terem numerosas definições, tais como: documento eletrônico, assinatura digital, criptografia assimétrica, chave pública, chave privada, certificação e assim por diante (LUCCA, 2000, p.70).

2. A CRIMINALIDADE INFORMÁTICA

A criminalidade informática tem crescido gradativamente, e muito acompanha o avanço excessivo das novas tecnologias da comunicação e o aprimoramento dos computadores, que se movimentam na vida moderna de forma finalística e atualmente constituem os membros básicos dos negócios.

Decorrente deste assunto, temos um aumento significativo na quantidade de publicações e comunicações pela internet. Daí a necessidade de serem estabelecidos limites propícios para sua utilização. Tendo assim o objetivo de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O ilustre Lucca diz em sua fala:

Uma vez que uma comunicação através da internet usualmente é recebida por um indivíduo adulto por outro indivíduo adulto em sua casa, questionando-se o Estado poderia processá-los, quando a publicação pornográfica não ultrapassou o recesso de seus lares e não resultou em exposição pública de material obsceno, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre dois adultos. Todavia, já foram estabelecidos pela Suprema Corte certas restrições a entrada de material obsceno no curso do comércio, público ou privado, fazendo-se a analogia da informação computadorizada, se o material estiver disponível a outros usuários da rede (LUCCA, 2000, p.236).

De acordo com a fala acima, sabemos que as ações dos hackers demonstram grande vulnerabilidade existente no mundo virtual.

2.1 CONCEITO DE CRIMES CIBERNÉTICOS

A exprobração à criminalidade praticada com o emprego de meios eletrônicos, visivelmente avançando nos meios da rede mundial de internet, assim se estima um acesso por todos os povos civilizados, sua grande demanda por usuários no ciberespaço que cultuam a certeza de que qualquer tentativa de regulamentação será um fator de inviabilização. Sabemos que a liberdade de expressão tem entre nós um amparo constitucional, com a garantia do sigilo de correspondência, da expressão livre das artes, dos meios de comunicação.

“Em seu artigo 5º, inciso IX da nossa carta magna diz o seguinte: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

2.2 CRIMES VIRTUAIS E DE HACKERS

Hoje temos uma infinidade de crimes virtuais, em sua grande maioria podemos destacar a interceptação de informações pessoais de terceiros e ou dados sigilosos de grandes empresas e organizações.

O bombardeio de hackers também ressalta a discussão sobre a liberdade na internet. Usando o abalo da credibilidade da rede e nos sistemas de comércio eletrônico, há quem defenda a opinião de que a internet precisa de maior controle e regulamentação. Alguns sites de hackers chegam a dizer que os verdadeiros responsáveis pela ação são governos e setores conservadores, que buscam um motivo para limitar a liberdade dos usuários na rede (LUCCA, 2000, p.118).

O artigo 214 do Estatuto da criança e do adolescente versa sobre a pedofilia na internet, por conseguinte: “ Meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, envolvendo criança ou adolescente” (BRASIL, 1990).

Os hackers éticos geralmente estão a serviço de grandes empresas doramo da computação ou de empresas que necessitam salvaguarda informações estritamente confidenciais dos seus clientes (PAESANI, 2008).

De acordo com a atualidade, sabemos que as ações dos hackers demonstram grande vulnerabilidade existente no mundo virtual. Existem meios avançados de tecnologia para implementar mecanismos, ainda assim, no mundo virtual os crimes continuam dando enorme prejuízos a muitas pessoas e empresas. Com isso a insegurança ainda permanece na órbita dos meios informáticos.

Contudo, os hackers não éticos (crackers) são os invasores que tem como objetivo a destruição. Eles invadem as escondidas os portões de entrada dos servidores de internet, que se constituem a melhor maneira de propagar informações. Para conturbar ainda mais o âmbito da informática, os crackers são os grandes triunfantes nessa batalha cibernética até o presente momento (PAESANI, 2008).

2.3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 explicitou a liberdade de informação no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento), IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, § 1º (liberdade de informação propriamente dita).

O direito a informação está desmembrado em três categorias, de acordo com o sujeito de direito: a) direito de informar, que é um direito ativo: b) o direito de

ser informado, que é um direito passivo; c) o direito de não receber informação, que é um direito ativo e passivo. A questão da informação assume maior relevância no direito digital em razão dos seus desdobramentos comerciais e de responsabilidades civil. O acesso à informação constitui o maior valor de uma sociedade democrática, e a manifestação da internet como serviço de informatização possibilita um aumento de competitividade global comunidades antes marginalizadas (PINHEIRO, 2009).

Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar, ou publicar, por qualquer
O ilustre Costa diz em sua fala:

Com os avanços contínuos da tecnologia e da informática, a comunicação global em tempo reais tende, igualmente, a desestimular a reflexão; a esvaziar determinadas iniciativas tanto de líderes políticos quanto de autoridades governamentais, que são naturalmente lentas e pausadas por dependerem de inúmeras consultas e negociações locais para serem levadas à frente; a enfraquecer a capacidade organizativa agregadora e condutora das agremiações partidárias, peças fundamentais do sistema representativo, incumbidas de canalizar demandas, mobilizar esforços, articular interesses, construir coalizões e expressar a diferenciação social; como consequência por elas promovidas entre Estado e cidadãos; e por fim, a precipitar a tomada de decisões sem a devida avaliação de suas consequências e sem a devida apreciação do seu próprio desfecho (COSTA, 1996, p 138).

Podemos citar alguns dos momentos mais relevantes de uma nação que se diz democrática é a amplitude outorgada à liberdade de expressão e de informação. Entende-se como posto que não se concebe uma democracia onde não haja plena liberdade para se expressar ou mecanismos para difusão e o acesso à informação de modo geral.

Para assuntos de extrema relevância temos projeto de lei abaixo, em exame de tentativa de coibir práticas criminosas nos meios cibernéticos.

O projeto de lei da Câmara (PLC) n°. 89, 2003 (n°84, de 1999, na origem), eos projetos de lei do senado (PLS) n°. 137, de 2000, e n°. 76, de 2000, todos referentes a crimes na área de informática. Tramitam em conjunto em atendimento ao requerimento n° 847, de 2005, do Senador Renan Calheiros. Em decorrência do Requerimento n° 848, de 2005, foi extinta a urgência na tramitação do PLC n° 849 de 2003, que havia sido declarada em decorrência da aprovação do requerimento n° 599, de 2005, de autoria da senadora Ideli Salvatti (BRASIL, 2003).

São parecidos no direito, faz se entender como sendo o mesmo direito, é uma análise mais profunda das ditas liberdades, nos faz ver que existe uma relação intrínseca entre ambas, mas não há como as confundir.

A liberdade de expressão é mensurada como o berço onde repousa a liberdade de informação, no entanto, a liberdade de expressão abrange um conteúdo

muito maior do que a de informação. Não se tem a pretensão de analisar todos os aspectos do tema, visto que o mesmo é profundo, e permite vários apontamentos, pretende-se aqui fazer uma análise sobre os pontos principais da relação dos direitos.

Discorrendo sobre tal direito, Jónatas Machado faz uma interessante observação:

Relativamente ao direito de informar, o mesmo encontra-se intimamente relacionado com a liberdade de imprensa e de comunicação social com os direitos dos jornalistas. No entanto, importante salientar que, particularmente no domínio de autodeterminação político-democrática da comunidade, as ideias de verdade e objetividade, e despeito de suas limitações, assumem centralidade como instrumentos de salvaguarda de bens jurídicos de natureza objetiva por parte das empresas jornalísticas e noticiosas para além de individual e coletiva. Isso se traduz na existência de uma obrigação de rigor e uma obrigação de separação, sob, reserva do epistemologicamente possível, entre afirmações de facto e juízos de valor, informações e comentários (MACHADO, 2002, p.476).

“O direito de se informar traduz igualmente uma limitação estatal diante da esfera individual. O indivíduo tem a permissão constitucional de pesquisar, de buscar informações, sem sofrer interferências do Poder Público, salvo as matérias sigilosas, nos termos do art. 5º, XXXIII” (BRASIL, 1988).

No entendimento, ressalta Castanho de Carvalho:

Todos os doutrinadores citados, mesmo os que, em maioria, adotam uma disciplina comum entre a expressão e informação, deparam-se com, pelo menos, uma distinção importante entre os dois institutos: a veracidade e a imparcialidade da informação. E é, justamente, em razão dessa distinção fundamental que se deve pensar em um direito de informação que seja distinto em sua natureza da liberdade de expressão (CARVALHO, 2014, p. 26).

Entende-se como posto que acima adotam a disciplina comum entre o expressar e informar.

3. OS DIREITOS E FUNDAMENTOS DA INTERNET

Nos direitos fundamentais, temos como apoio, firmado entre o conselho da Europa, a Convenção de Budapeste. Que é um tratado internacional que foi firmado para de forma harmônica para identificar e coibir os crimes tratados nos meios mundiais de computadores. Tratando sobre fraudes relacionadas as redes de computadores, pornografia infantil e violação de segurança de redes como melhoria de proteção dos países diante dos crimes informáticos.

A convenção de Budapeste, de 23 de novembro de 2001, do conselho da Europa sobre Criminalidade Informática, que entrou em vigor no 1º de julho de 2004, representa o primeiro acordo internacional sobre crimes cometidos por meio da internet ou redes informáticas e tem como objetivo estabelecer política comum entre os Estados membros mediante a adoção de uma legislação apropriada, que permite tratar o crime informático de maneira coordenada. A convenção se destina a harmonizar os elementos fundamentais dessa espécie de crime com os ordenamentos internos dos Estados e a aplicar a cada País uma normativa eficaz para o desenvolvimento interno do inquérito e a persecução dos crimes ligados à informática (PAESANI, 2008, p.29).

O Brasil passou duas décadas da celebração, agora enfim aderiu a convenção de Budapeste com a publicação Decreto Legislativo 37/21. O Ministério da Justiça considera um grande avanço a aprovação, pelo Senado Federal, do projeto de decreto legislativo 255/2021, referente a adesão do Brasil na convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, na Hungria em 2001 (BRASIL, 2021).

A rede mundial de computadores é a ferramenta mais eficiente que temos para exploração de comunicações e asseio de conhecimento. Nesse aspecto temos outros aparelhos interligados e conectados para buscar a interação por meio dela.

Atualmente com a pandemia no ultimo ano na década de XXI, o uso das redes de computadores por meio da conexão da internet aumentou expressivamente, fazendo com que nossos empenhos no trabalho perdurace por meio dela, por meio de home office.

Portanto o próprio *nomem iuris* trata-se do direito no sentido mais subjetivo (ou seja, ter o direito à algo), esse que repriza sobre direitos fundamentais e basilares. Tratando assim neste ponto, a internet pode ser reconhecida como um direito fundamental adquirido pela sociedade, podendo ser reconhecida de modo preponderante por nossos institutos jurídicos.

O acesso à internet é, hoje, elemento fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania e para o crescimento profissional de todas as pessoas. Sem dúvida, a eventual falta de acesso à internet limita as oportunidades de aprendizado e de crescimento, de educação e de emprego, comprometendo não apenas o futuro das pessoas individualmente, mas o próprio progresso nacional. O acesso à internet pode ser incluído entre os direitos fundamentais descritos no artigo 5º da Constituição. É o que prevê a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/2020, lida em Plenário (BRASIL, 2020).

Para que o direito ao uso da internet seja fundamental é necessário ser positivado na constituição para assim ter seu status positivo, não havendo ainda

dispositivo que torne este um direito fundamental, e assim ter veracidade cujo o assunto perquirimos.

3.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A lei geral de proteção de dados (LGPD) foi promulgada para proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A lei fala sobre o tratamento dos dados pessoais, disposto em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais (BRASIL, 2018).

Tem como fundamentos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados tem como fundamentos: I o respeito a privacidade; II a autodeterminação informativa; III a liberdade de expressão, de informação de comunicação e de opinião; IV a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e defesa do consumidor; e VII os direitos humanos o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pela pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Das sanções administrativas: “Quem infringir a nova lei fica sujeito a advertência, multa simples, multa diária, suspensão parcial ou total de funcionamento além de outras sanções” (BRASIL, 2018).

A Lei 13.709 de 2018 visa disciplinar regras de como os dados pessoais das pessoas podem ser armazenados de forma segura por empresas e por pessoas físicas. Tem-se grande importância para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, como diz seus incisos I, II, XVI do art. 5º.

Art. 5º Para os fins da lei, considera-se: I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados (BRASIL, 2018).

Das responsabilidades Cíveis:

O responsável que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados, causar a dano patrimonial, moral individual, ou coletivo, é obrigado a reparar. O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa (BRASIL, 2018).

De acordo com o artigo 50º da Lei geral de proteção de dados (LGPD):

as regras devem estabelecer condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018).

O maior objetivo desta lei é dar as pessoas maior controle sobre as informações expostas, impondo multas e sanções em caso de descumprimento. Tendo como objetivo proteger os direitos na liberdade da personalidade da pessoa natural.

Aplica-se a Lei Geral de Proteção de Dados a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e privado expressa em seu art. 3º.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência.
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei. (BRASIL, 2018).

Sobretudo a Lei citada neste contexto é aplicada em transações realizadas por pessoa natural e pessoa jurídica de direito público e privado. Contudo visa o manejo com segurança das informações de dados de indivíduos localizados no âmbito nacional.

A Lei impõe significativas mudanças para os ambientes empresariais, obrigando assim que todos os negócios precisem reforçar em segurança no ambiente virtual, principalmente no que tange ao consentimento expresso do usuário conforme art. 1º supracitado.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2018).

Mostra-se o o expresse consentimento e a finalidade para a coleta de dados pessoas, sobretudo para usá-los. Assim a pessoa física pode aceitar ou negar que seus dados sejam expostos perante o negócio empresarial.

Percebe-se que as penalidades vão desde de advertências até multa diária para aqueles negócios que infringir seu comportamento. Assim sendo as pessoas jurídicas passam a proteger dados por anonimização de dados, retirando de circulação os dados pessoais de modo a não oferecer chances de identificação destes indivíduos por parte de seu cadastro.

3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET DO BRASIL

A lei 12.965 de 2014 conhecida como Marco Civil da Internet estabelece o controle do uso da internet no Brasil. Trata-se de suas garantias, direitos e deveres no âmbito digital garantido a privacidade e proteção de dados pessoais na rede de internet.

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (BRASIL, 2014).

Temos como principais princípios da lei de proteção.

3.2.1 PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE

Trata-se de impedir que os provedores de computador durante a conexão da rede, cobrem valores diferentes dos usuários em função do que acessam.

3.2.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Salienta-se em garantir que as pessoas tenham total direito de difundir informações e opiniões na rede de computadores interligados.

3.2.3 PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE

Ressalta-se diretamente na proteção da segurança jurídica e a liberdade do usuário durante sua conexão. Conforme citamos abaixo em seu art. 10 da Lei do Marco Civil da Internet.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (BRASIL, 2014).

Mostra-se que no tempo que o Marco Civil da Internet prevê a segurança dos dados na rede de computadores, no ambiente online, a Lei Geral de Proteção de Dados cria diretrizes destinadas para identificar e garantir a segurança dos usuários, destalha tipos de dados e corrobora com a movimentação em segurança dos dados existentes.

Cita-se também como proteção ao usuário diretamente ligado ao código de defesa do consumidor, suas normas tem como objetivo regularizar as relações de consumo, protegendo o consumidor dos possíveis prejuízos na aquisição de produtos e serviços.

Conforme abaixo em seu art. 49°:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (BRASIL, 2014).

Salienta-se sobre os direitos básicos do consumidor realizadas fora d ambiente comercial físico. Nota-se que o consumidor tem amparo legal diante das lojas virtuais, podendo ter seus direitos resguardados diante de uma eventual ilicitude.

3.3 JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DIGITAL

Mostra-se que as decisões proferidas são interpretações feitas pelos tribunais superiores para adaptação dessas, na via de fato, podendo condenar ou absolver o sentenciado. Pode-se entender como conjunto de sentidos a determinada matéria.

"(...) Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes rés em face

de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para condenar as réis, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de compensação por danos morais em decorrência do 'golpe do whatsapp'. (...) IV. Na sua inicial a parte autora relata a dinâmica correspondente ao conhecido 'golpe do whatsapp', ao informar que recebeu uma mensagem informando que a sua conta do aplicativo whatsapp estaria sendo acessada de outro dispositivo e se desejava permanecer logada. Contudo, no momento em que foi selecionar a opção para continuar logada a conta no seu aparelho móvel foi desconectada. A clonagem do aplicativo ocorreu pela manhã, sendo que acionou o aplicativo para solicitar o bloqueio da conta, bem como que na noite do mesmo dia postulou o bloqueio do seu chip telefônico junto a operadora de telefonia móvel. Todavia, o bloqueio do whatsapp somente ocorreu no dia seguinte. Afirma que em decorrência da demora das partes réis foi possível a aplicação de golpes. V. O serviço prestado pela segunda parte ré ("Tim") corresponde a disponibilizar o funcionamento da linha, com a possibilidade de envio e recebimento de mensagens 'SMS' e acesso a pacote de dados. Ou seja, a segunda ré não possui qualquer liame com a conduta da vítima, do estelionatário, tampouco com o procedimento de instalação e uso do aplicativo, plataforma na qual foi efetivada a alegada fraude, sendo que o bloqueio do chip após o cadastro no aplicativo pelo estelionatário passando-se pela parte autora não seria suficiente para evitar a continuidade do golpe, razão pela qual não há nexos de causalidade entre a conduta da operadora de telefonia móvel e a fraude relatada. (...) VI. A empresa FACEBOOK BRASIL, na qualidade de filial do FACEBOOK INC. (empresa norte-americana que adquiriu e opera o aplicativo de mensagens eletrônicas whatsapp), é parte legítima para figurar no presente feito, dado a necessidade de assegurar ao consumidor nacional o ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícitos perpetrados por meio do serviço de mensagens eletrônicas do aplicativo. A fraude operada acarreta indignação e angústia que fogem aos meros aborrecimentos do cotidiano, sobretudo diante do descuido com os dados da parte autora, cujo sigilo violado causou-lhe também prejuízos à sua imagem e honra, já que possibilitou que estelionatário, passando-se pela parte autora, enviasse mensagens aos seus contatos de convívio pessoal e profissional pedindo contribuições financeiras, fatores esses que caracterizam o dano moral e, conseqüentemente, o dever de indenizar. X. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. XI. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. XII. Atento às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa." (grifamos)

- Acórdão 1351626, 07157125920208070020, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no DJE: 8/7/2021(TJ- DF, 2021).

Sabe-se que os crimes mais comuns postados na internet com amparo do Código Penal são os citados abaixo:

Ameaça; Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação (BRASIL, 1940).

Calúnia; Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga (BRASIL, 1940).

Difamação; Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções divulga (BRASIL, 1940).

Injúria; Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa divulga (BRASIL, 1940).

Falsa Identidade; Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceira falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena: detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave divulga (BRASIL, 1940).

Ressalta-se que nestes casos de crimes praticados nos meios virtuais as jurisprudências são rigorosas nas aplicações das penas. Considerando, até mesmo, os crimes cometidos pela rede mundial de computadores.

Doc. LEGJUR 210.6110.4826.7124

2 - STJ Internet. Intimidade. Privacidade. Recurso em mandado de segurança. Direito à privacidade e à intimidade. Determinação de quebra do sigilo do registro de acesso à internet. Fornecimento de IPs. Determinação que não indica pessoa individualizada. Ausência de ilegalidade ou de violação dos princípios e garantias constitucionais. Fundamentação da medida. Ocorrência. Proporcionalidade. Recurso em mandado de segurança não provido. CF/88, art. 5º, X e XII. CF/88, art. 93, IX. Lei 9.296/1996, art. 2º. Lei 9.296/1996, art. 10, parágrafo único. Lei 12.965/2014, art. 22. Lei 12.965/2014, art. 23 (BRASIL, 2018)

1. Os direitos à vida privada e à intimidade fazem parte do núcleo de direitos relacionados às liberdades individuais, sendo, portanto, protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos. No Brasil, a CF/88, art. 5º, X, estabelece que: «são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação». A ideia de sigilo expressa verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e informações inerentes a pessoa, advindas também de suas relações no âmbito digital (BRASIL, 2018).

Entende-se que as Jurisprudências são julgados que repercutem o âmbito dos direitos e deveres no uso de dados na internet. Muitos destes são apresentados como meio de conhecimento das práticas ilícitas. Suas obrigações de fazer diante da ilicitude dos atos, é uma regulamentação que viabiliza coberturas mais puníveis aqueles que á infringir, dando cobertura na proteção dos dados dos usuários interligados.

CONCLUSÃO

Por fim a responsabilidade civil permite o uso dos direitos básicos pela internet, mas porderá ser responsabilizado, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir leis específicas, essa que pune por danos gerados por terceiros. Percebemos que tais responsabilização também sobrecuem sobre os provedores, que estes preservem e forneçam os registros eletrônicos utilizados na prática ilícita. A fim de aplicar a esses as devidas punições.

A Criminalidade informática associada ao conjunto de praticas ilicitas que são praticadas no uso da rede mundial de computadores. Este crime cibernético conhecido como cibercrime, são fontes utilizadas em que estes utilizam os meios eletrônicos como meio de ataque.

Compreende-se que os direitos e fundamentos da internet estão previstos no nosso ordenamento jurídico com forma de proteção de dados, e as devidas punições diante do seu ato contrario a essas normas. O uso da internet deve guiar-se pelos dispositivos da liberdade de expressão privacidade do indivíduo e preservação da sociedade democratica em nosso território.

Nosso ordenamento jurídico tem a função impar na regulação de informações de dados pessoais. Diante disso, a inclusão digital exige o sigilo dos dados e proteção da intimidade da pessoa . Por tanto após sancionado a Lei do Marco Cível na Internet, as leis de proteção de dados determinam os princípios, garantias, direitos e deveres para este fim, com punições e multas para aqueles que à utilizar de forma ilícita.

Conclui-se que além de sempre manter o antivírus atualizado nos dispositivos de acesso a internet, é imprescindível que o usuario seja cuidadoso ao acessar sites, utilizar quando disponível, navegação anônima. O uso esta cada vez

mais intenso e diversificado.

O Supremo Tribunal de Justiça em tese adota como prova ilícita os dados armazenados no celular dos acusados em crimes cibernéticos.

A análise dos dados armazenados nas conversas de WhatsApp revela manifesta violação da garantia constitucional à intimidade e à vida privada, razão pela qual se revela imprescindível autorização judicial devidamente motivada, o que nem sequer foi requerido” (FONSECA, 2014 p.22).

Pelo exposto é possível concluir que a rede inteligada de computadores, a internet, é uma tecnologia revolucionária que está em difícil controle por sua rápida construção de tecnologias dia após dia, contudo apesar dessas dificuldades notórias, o Brasil tem criado possíveis controles de regulamentação e proteção, ainda assim, no intuito de melhorar e avançar diante da rede mundial de computadores.

REFERÊNCIAS

BARRA, S. M. **Infância e Internet: Interações na rede**. São Paulo, Atlas, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas constitucionais. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Planalto.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2021**. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília: Atividade Legislativa. Senado Federal, 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003**. Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências. (Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, e suas penalidades, dispondo que o acesso de terceiros, não autorizados pelos respectivos interessados, a informações privadas mantidas em redes de computadores, dependerá de prévia autorização judicial). Brasília: Atividade Legislativa. Senado

Federal, 2003.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2020**. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. Brasília: Atividade Legislativa. Senado Federal, 2020.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco civil da internet do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAGAS, Paulo. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Ftd, 2016.

COSTA, José de Faria. **O direito penal: A informática e a reserva da vida privada**. Coimbra: Coimbra, 1996.

FONSECA, Victor da. **O estudante**. 96º ed. Volume 31. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio. **Uma história social da mídia: De Gutenberg à internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

LUCCA, Newton. **Aspectos jurídicos da contratação Informática e telemática**. São Paulo: Sairava, 2003.

LUCCA, Newton. **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Sairava, 2000.

MACEDO, Jorge. **Exagero de tecnologia deixa criança e adolescentes desconectados do mundo real**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra, 2002.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**. Rio de Janeiro: Editora Direito, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

OLIVO, Luis Carlos Cancelier. **O jurídico na sociedade em rede**. Florianópolis: Editora UFSC, 2001.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça de 2021**: Recurso ordinário em mandado de segurança: RMS 60698 RJ 2019/0119654-6 (STJ - RMS: 60698 RJ 2019/0119654-6, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 26/08/2020, S3 – Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 04/09/2020). Lex: jurisprudência do STJ ,

Rio de Janeiro.

STOLZE, Pablo. **A vida nas sociedades da vigilância: a privacidade hoje**. Recife: Renovar: 2014.

TJ. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios de 2021: (TJ-DF 07157125920208070020 DF 0715712-59.2020.8.07.0020, Relator: Ana Claudia Loiola de Moraes, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Lex: jurisprudência do TJ , Brasília.
